



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Regional dos Açores

103

-1-

*Almanaque e reportagem
de turismo e lazer
Política e ex.
A Comissão para a Região
Política Administração e Economia
(com
Finanças)
para
dar um passo até 30 de Abril de
1978. H, 16-7-78*

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte ante-proposta de Lei, dando assim o seu contributo objectivo na definição de uma política que considera das mais prementes no caminho do desenvolvimento regional.

ANTE-PROPOSTA DE LEI

Se compararmos a Região Autónoma dos Açores com outras Regiões do Continente, nomeadamente do seu litoral, verificamos que ela é das menos desenvolvidas do todo Nacional.

Caracterizada por uma forte repulsão populacional, reflexo de uma economia débil e da ausência de mecanismos que lhe possibilitem um desenvolvimento auto sustentado, a Região necessita, urgentemente, de ser dotada de meios capazes de obstar ao marasmo anquilosado ao longo de décadas de rotina, para se abrir à dinâmica do progresso e da integração em espaços mais amplos que a evolução histórica e os condicionalismos económico-sociais determinam.

A Ante-Proposta de Lei agora apresentada pelo Grupo Parlamentar do P.S., é o resultado de um esforço conjugado no sentido de dotar a Região de um mecanismo próprio, adequado e realista, capaz de orientar e dar sentido à promoção do desenvolvimento económico regional, ao mesmo tempo que assegura ao executivo, o controlo da política de crescimento.

O projecto de documento agora apresentado não esquece os condicionalismos específicos negativos ao desenvolvimento da Região, nomeadamente os devidos à sua dispersão territorial que cria difíceis problemas com graves reflexos no acesso das populações a um mínimo de equipamento sócio-económico; a deficiente estrutura agrária que não favorece a exploração da terra em boas condições de rendibilidade, e a vocação artesanal do sector das pescas ^{que} é a negação total, em termos económicos, do aproveitamento possível da nossa condição geográfica.

A ausência de indústrias dinâmicas capazes de exercer



uma função motora na expansão destes sectores e da economia, torna o sector secundário extremamente débil e incapaz de promover, nas condições actuais, o desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores.

A deficiente rede urbana, com a sua falta de dimensão adequada, vem acrescentar ao rol dos condicionalismos apontados mais um forte vector negativo.

Mas o projecto não esquece também que há que minimizar, desde já, estes obstáculos e tirar proveito imediato das potencialidades realmente existentes, sem deixar fugir do controle regional e nacional as estratégias da política traçada pelos respectivos órgãos executivos.

Assim, as boas condições agrícolas e pecuárias do arquipélago, as riquezas piscícolas e outras do mar que nos rodeia, o racional aproveitamento energético, a situação geográfica aliciante e aberta às vias de comunicação internacionais, os recursos naturais, a densa mão de obra a promover e especializar, são outros tantos factores em potencial que importa planificar, estruturar e dinamizar.

Se entendermos a Autonomia, consagrada na Constituição, como outra potencialidade a aproveitar, como meio para promover o desenvolvimento económico e social da Região, urge definir e criar localmente os mecanismos de desenvolvimento que garantam um certo nível de rendibilidade às infraestruturas já existentes e a criar e permitam a realização de novos investimentos produtivos, capazes de lançar e/ou reconverter actividades susceptíveis de constituírem o motor do desenvolvimento da Região.

A criação desta Sociedade, nos termos em que está definida no articulado da presente Ante-Proposta de Lei, possibilita a promoção de investimentos directamente reprodutivos em zonas e sectores onde a actividade privada não tenha mostrado capacidade nem vontade de intervir, bem como, em colaboração com esta, incentivar e garantir uma rendibilidade aceitável aos investimentos feitos em conjunto. Pretende também garantir, simultaneamente, segurança e rendibilidade às remessas dos emigrantes e às poupanças locais e a sua aplicação na Região, pois que, via de regra, estas são canalizadas pelo sistema bancário existente na Região para outras zonas mais desenvolvidas onde encontram maiores oportu-

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

tunidades de investimento reprodutivo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) nº. 1 do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Regional dos Açores apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

PROPOSTA DE LEI

SOCIEDADE FINANCEIRA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artº. 1º.

Com a finalidade de promover o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores, fica o Governo Regional dos Açores autorizado a promover a criação de uma Sociedade Financeira e de Desenvolvimento Regional.

Artº. 2º.

1. A Sociedade constituir-se-á sob a forma de Empresa Pública e reger-se-á pelo presente diploma, pelo estatuto jurídico das empresas públicas, pelas disposições da Lei Geral e pelos respectivos Estatutos.

2. A capacidade jurídica da Sociedade abrangerá todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto tal como este vier a ser definido nos seus Estatutos.

3. Os actos de constituição ou de alteração dos estatutos da Sociedade, bem como os de publicação e registo, ficam isentos de todos os impostos, incluindo os de selo, e de quaisquer taxas.

Artº. 3º.

A Sociedade desenvolverá a sua acção directa na área definida pela Região Autónoma dos Açores, podendo no entanto associ-



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

[Handwritten signatures and initials]

ar-se a outras Empresas Públicas semelhantes, porventura existentes noutras regiões do país, para a prossecução de objectivos comuns ou para a realização de empreendimentos que, interessando à Região, ultrapassem os seus limites geográficos.

Artº. 4º.

A Sociedade terá a sua sede na Região Autónoma dos Açores, podendo no entanto, para a realização de fins conexos com o seu objecto fundamental, abrir delegações e instalar quaisquer outras formas de representação social em outros locais do território nacional ou do estrangeiro.

Artº. 5º.

1. A proposta de criação da Sociedade Financeira e de Desenvolvimento Regional, acompanhada dos necessários estudos será submetida à Assembleia Regional dos Açores que deliberará sobre a sua criação.

2. A constituição da Sociedade far-se-á por Decreto Regional.

3. O Decreto Regional de constituição da Sociedade deverá mencionar o Secretário Regional de tutela e compreender em anexo o estatuto da Sociedade que dele é parte integrante e que só poderá ser alterado pela própria Assembleia Regional.

4. A introdução de alterações ao estatuto da Sociedade deverá ser precedida de consulta aos trabalhadores da Sociedade que disporão para dar o seu parecer de um período máximo de tempo a fixar pela própria Assembleia Regional.

Artº. 6º.

1. A Sociedade terá por objecto a promoção do desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores em conformidade com os objectivos e orientações inscritos no Plano de Desenvolvimento Regional. Caber-lhe-á designadamente:

a)- Realizar directamente, ou através de terceiros, estudos técnicos ou económicos respeitantes a empreendimentos de interesse para a Região.

b)- Elaborar projectos de empreendimentos cuja viabilidade



técnico-económica e marcado interesse regional tenham sido reconhecidos já em estudos preliminares.

c)- Lançar empreendimentos que revistam grande interesse para o desenvolvimento económico da Região, através da criação de novas empresas públicas ou de economia mista.

d)- Apoiar a constituição e ulterior actividade de empresas que se proponham executar projectos de reconhecido interesse para a Região designadamente através da participação no seu capital social ou da tomada de obrigações por elas emitidas.

e)- Acompanhar a gestão das empresas em que o Estado participe na Região.

f)- Conceder mediante remuneração, às empresas com sede ou actividade na Região a assistência técnica, administrativa ou de outra natureza que lhe seja solicitada.

g)- Divulgar e promover em todo o território nacional e junto das comunidades de emigrantes açorianos a venda de acções e obrigações das empresas criadas pela Sociedade ou em que ela participe bem como de obrigações da própria Sociedade.

2. A Sociedade Financeira e de Desenvolvimento Regional só poderá participar na realização de empreendimentos cuja rendibilidade não esteja assegurada, quando os mesmos se revistam de marcado interesse para a Região em resultado de economias externas e das perspectivas de desenvolvimento induzido que criem, não podendo porém assumir compromissos financeiros em tais empreendimentos sem a prévia autorização do Governo Regional e no limite dos recursos disponíveis da "Reserva para Investimentos" a que se refere o artº. 26º. do Decreto Lei 260/76 de 8 de Abril de 1976.

Artº. 7º.

1. O capital da Sociedade Financeira e de Desenvolvimento Regional só poderá ser subscrito:

a)- Pelo Governo Regional dos Açores

b)- Pelo Governo Central

c)- Pelas autarquias locais e fundos públicos regionais

d)- Pelas instituições de crédito do Estado com actividade na Região.

e)- Pelas instituições de crédito regional com actividade



e)- Pelas instituições de seguros e banca nacionalizada com actividade na Região.

2. Poderão ainda ser integradas no capital estatutário da Sociedade, sendo neste caso propriedade do Governo Regional dos Açores, receitas fiscais criadas para esse efeito ou outras quaisquer receitas, nomeadamente as provenientes de esquemas de aforro forçado.

Artº. 8º.

1. A Sociedade Financeira e de Desenvolvimento Regional poderá emitir obrigações até montante igual ao dobro do seu capital estatutário.

2. As obrigações, quando subscritas pelas entidades referidas no nº. 1 do artº. 7º., e sómente neste caso, poderão ser convertíveis em capital estatutário.

3. Com a finalidade de captar pequenas poupanças poderá a Sociedade emitir obrigações que, para além dos juros, atribuam direito a uma participação nos lucros da Sociedade nas condições a estabelecer nos Estatutos ou a fixar pelo Conselho Geral da Sociedade.

4. Os juros das obrigações emitidas pela Sociedade são isentos de imposto de capitais e não são considerados para efeitos de liquidação do imposto complementar.

5. As condições de emissão das obrigações bem como o seu reembolso são garantidos pelo Governo Regional.

6. As pessoas singulares e colectivas que subscrevam obrigações da Sociedade beneficiarão, no ano em que o fizerem, do desconto de igual importância na matéria tributária.

7. Quando transmitidas a pessoas não abrangidas pelo nº. 3, as obrigações não beneficiarão da participação dos lucros a que o mesmo nº. 3 se refere.

Artº. 9º.

1. Os rendimentos de títulos averbados ou registados em nome da Sociedade estão isentos de todos os impostos.

2. A Sociedade está igualmente isenta de qualquer imposto ou contribuição pelas suas actividades.



Artº. 10º.

1. A gestão económica e financeira da Sociedade será disciplinada pelas normas gerais das empresas públicas devendo os instrumentos de gestão previsional constantes naquela legislação serem aprovados pelo Secretário Regional de tutela e por este enviado ao órgão central de planeamento regional que assegurará a sua harmonização e avaliará a sua adequação ao plano económico regional.

2. As opções e prioridades fixadas nos planos regionais de médio prazo serão obrigatoriamente consideradas na elaboração dos planos da Sociedade.

Artº. 11º.

A Sociedade poderá abrir, em seu nome, em instituições de crédito no estrangeiro contas de disponibilidades à ordem ou a prazo, expressas em moeda estrangeira, as quais só poderão ser movimentadas a débito para a realização de operações compreendidas no seu objecto social.

Artº. 12º.

Para os fins decorrentes da alínea e) do artº. 6º., o Estado transferirá para a Sociedade Financeira e de Desenvolvimento Regional as participações que detenha em empresas com sede na Região Autónoma dos Açores.



Horta, 16 de Fevereiro de 1978

Pel'0 Grupo Parlamentar do P.S.

Handwritten signatures of the parliamentary group members, including Maria da Conceição Albuquerque de Almeida.